As consequências da cultura do sistema inquisitorial no sistema penal brasileiro contemporâneo

The consequences of the culture of the inquisitorial system in the contemporary Brazilian penal system

Fernanda Soleil Barbosa Batista[1], Tamara Leticia Freitas Silva[2] e Agílio Tomaz Marques[3]

RESUMO: O presente trabalho procura realizar considerações críticas acerca do sistema processual penal brasileiro hodierno, buscando demonstrar as características e consequências inquisitórias no decorrer da persecução penal, sendo que, primeiramente a pesquisa aborda os sistemas processuais penais estudados na doutrina, os quais são o Sistema Acusatório, Inquisitório e Misto, esclarecendo seu histórico e características, a partir disso, elabora-se um apurado de informações históricas e fatos decorrentes do sistema processual brasileiro caminhando para apresentar as consequências dos resquícios inquisitórios na persecução penal atual à luz da Magna Carta de 1988.

Palavras-chave: Sistemas Processuais Penais; Sistema Processual Brasileiro; Processo Penal; Persecução Penal.

ABSTRACT: The present work aims to carry out critical considerations about the current Brazilian criminal procedural system, seeking to demonstrate the inquisitorial characteristics and consequences during criminal prosecution. Firstly, the research addresses the three criminal procedural systems studied in the doctrine witch are the Accusatory, Inquisitorial and Mixed System, clarifying their history and characteristics. From this, historical information and facts arising from the Brazilian procedural system are analyzed, by an elaboration on the consequences of the inquisitorial remnants in the current criminal prosecution in the light of the Magna Carta of 1988.

Key-words: Criminal procedural systems; Brazilian criminal procedural system; Procedural system and criminal prosecution.

INTRODUÇÃO

Existem três sistemas processuais penais, inquisitório, acusatório e misto. O primeiro, mais antigo, um modelo histórico conhecido por acoplar as funções na figura do juiz; já o segundo, muito comum na atualidade e constitucionalmente o sistema processual vigente no país, possui a característica de distinguir de forma integral as atividades de julgar e acusar. E, por último, o sistema misto, cujo objetivo é mesclar características dos dois últimos sistemas com intenção de alcançar o equilíbrio processual.

Como mencionado, à vista da Constituição Federal de 1988, o sistema processual penal brasileiro é acusatório, no entanto, o país possui o Código Processual Penal vigente de 1942, cujo o contexto histórico corroborou para sua formação integralmente inquisitória. É, portanto, notória a necessidade de observar na prática os princípios constitucionais ao realizar o uso da Lei mencionada. No entanto, ainda existem efeitos peremptórios no decorrer dos procedimentos

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[3]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

processuais? O fato é que se verifica que há intervenção inquisitória na aplicação dos procedimentos processuais, a ponto de gerar sequelas para aqueles que estão sob julgamento.

A pretensão da pesquisa a seguir é mostrar que apesar de constitucionalmente o sistema processual penal brasileiro ser acusatório, existem vários resquícios do sistema inquisitório que se mostram impetuosos, trazendo consequências na sociedade, no equilíbrio processual e para aquele que está sendo acusado, decorrências essas que conduzem a justiça brasileira a frustração e instabilidade.

A metodologia do estudo do presente trabalho se utiliza de pesquisa teórica, a partir do método dedutivo, compreendendo os sistemas processuais, o sistema inquisitório, e logo após, as consequências desse sistema, e de modalidade de pesquisa qualitativa, já que os objetos da pesquisa se valem de fenômenos de determinado tempo, local e cultura.

O presente trabalho vem expor a lógica dos sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto no decorrer da história, seu funcionamento e aplicação na sociedade. Em seguida estende-se a pesquisa para o desdobramento do sistema inquisitório no Brasil, como veio a desenvolver e, consequentemente, como ele é executado hodiernamente. Por fim, procura-se demonstrar as sequelas deixadas pelo sistema inquisitório nos procedimentos processuais. A pesquisa apresentada a seguir contribui para futuras consultas acadêmicas, visando colaborar para o entendimento de que existe a necessidade de transformar os procedimentos processuais, de modo que as características inquisitivas não sejam mais influentes a ponto de prejudicar o equilíbrio processual.

SISTEMAS PROCESSUAIS E A SUA CLASSIFICAÇÃO

Um sistema é etimologicamente definido como um conjunto de normas entre si, que, no ordenamento jurídico, funcionam como uma estrutura organizada. Com isso, quando se fala em sistema processual, este consiste no conjunto de normas e princípios organizados que regerão o Direito Processual Penal, considerando determinada região, determinado período histórico, e até mesmo, o momento político de cada Estado, servindo como base para a aplicação da norma no caso concreto.

Para que um sistema exista e se desenvolva, é indispensável a convicção desse conjunto de normas que decorrem desses fatores, e a identificação de cada sistema processual, considerando que cada um desse sistemas é regido por uma ideia fundante, o princípio

unificador, o que diferencia um sistema dos demais. Dessa forma, os sistemas processuais penais são classificados e dividem-se em três vertentes: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto.

Sistema inquisitório

O movimento político-religioso denominado por "inquisição" foi criado durante o período da Idade Média (476-1453) e funcionava como um tribunal que julgava hereges, ou seja, pessoas não seguidoras do cristianismo. Em uma perspectiva formal, o Tribunal da Santa Inquisição surgiu em 1233, criado pelo Papa Gregório IX, e tinha por objetivo a punição daqueles que violavam as normas de conduta, através do tribunal constituído pela Igreja Católica, tendo em vista o crescimento de outras seitas em um momento em que o catolicismo dominava a Europa. Dito isso, a origem da nomenclatura por trás do sistema inquisitivo, retoma a Santa Inquisição e o Tribunal Eclesiástico, que possuía como finalidade a investigação e a punição por meio de um único e determinado grupo: os membros do clero.

Neste sistema, portanto, é o juiz que possui a função de acusar, julgar e defender aquele que se investiga, se restringindo ao mero objeto do processo. A ideia fundante desse sistema se baseia na ideia que de o julgador, ou seja, o juiz, é o gestor de provas, sendo ele o responsável pela produção e condução das mesmas. Dessa forma, o sistema inquisitório determina a reunião das funções nas mãos do julgador, e nesse sistema, o réu atuará como mero objeto do processo, não atuando como um sujeito de direito. O processo no sistema inquisitório não será apreciado pelos demais, sendo sigiloso. Nesse sistema, não há em que se falar em garantias constitucionais como o contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. A confissão é a maior de todas as provas nesse sistema. E, por fim, ao invés da presunção de inocência ou não culpabilidade, tinha-se no sistema inquisitório a existência da presunção de culpa, de forma que o réu era considerado culpado, até que se provasse o contrário.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho traz a definição da principal característica desse sistema:

> A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que a vantagem aparente de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os fatos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na 'acusação' – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases. (COUTINHO, 2001, s/p).

Com isso, o juiz como gestor de provas, buscaria provas sobre sua ideia pré-concebida, com o objetivo de confirmar o que se pensava, utilizando-se de meios lícitos ou não para obter a condenação, sendo a confissão a maior de todas as provas, com caráter absoluto e irretratável. Nesse período, portanto, as provas eram valoradas, e o testemunho de um membro do clero ou nobre possuíam valores superiores aos demais.

A crítica feita a este sistema processual se demonstra principalmente em sua incompatibilidade com as garantias constitucionais, com a não existência de garantias constitucionais que constituem o Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, antagonista a uma legislação que vise assegurar a dignidade humana.

Sistema acusatório

Analisando as principais características desse sistema e fazendo uma comparação com o sistema inquisitório, temos que:

> O sistema acusatório. Antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação, assumindo todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes a sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. (RANGEL, 2015, p. 49).

No sistema acusatório, portanto, o que o caracteriza é a prévia existência de uma acusação. O princípio unificador se estabelece no fato do gestor da prova ser pessoa ou instituição diversa do julgador. Com isso, nesse sistema, o juiz é imparcial e somente julga, não produzindo provas ou defendendo o réu, diferentemente do sistema inquisitório, em que a figura do réu sequer existia. É evidente, dessa forma, a separação das funções de acusar, julgar e defender no sistema acusatório.

Com isso, as partes são as gestoras de suas provas, as funções são devidamente divididas e o processo é público, exceto pelas ressalvas em lei. Para além disso, o réu é sujeito de direitos e não mero objeto de investigação. As garantias constitucionais inexistentes no processo inquisitório por meio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e demais princípios são indispensáveis no processo acusatório. No sistema acusatório, presume-se a não

culpabilidade, ao invés da culpa. E, por fim, as provas nesse sistema não possuem valores preestabelecidos.

Portanto, o sistema acusatório, diferentemente do sistema inquisitivo, assegura a dignidade humana e possui compatibilidade com as garantias constitucionais, de modo que, observando o complexo de direitos fundamentais previstos na Carta Magna, não resta dúvidas de que o sistema acusatório é recepcionado pela Constituição Brasileira.

Sistema misto

O sistema processual misto tem origem no Código Napoleônico (1808), e, como o próprio nome denota, contém características de ambos os sistemas anteriormente citados, e se divide em duas fases: a primeira, inquisitória, e a segunda, acusatória.

A primeira fase, tida como inquisitória, tratará de investigação de caráter preliminar. Dessa forma, o procedimento para a produção de provas e demais métodos capazes de fundamentar a acusação ao juízo competente, será do próprio juiz, sendo ele, portanto, o gestor de provas, assim como no sistema inquisitório. A segunda fase, tida como acusatória, será a fase judicial/processual. É nesse enfoque que surge a figura do acusador, por meio do Ministério Público ou particular, sendo ele diverso do julgador.

Algumas correntes doutrinárias acreditam ser o sistema misto o adotado pelo sistema processual brasileiro, considerando que a fase investigatória pré-processual é inquisitória, vindo logo após com a fase judicial de caráter acusatório. No entanto, é cabível ressaltar que as fases ditas como pré-processuais como o inquérito policial, por exemplo, não tratam de processo, e sim de procedimento administrativo.

Dessa forma, pontuou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

> Não há como conviverem os sistemas acusatório e inquisitivo ao mesmo tempo. O processo penal só irá alcançar as finalidades constitucionais quando estiverem presentes as garantias acusatórias do início ao fim do processo ou se for criado um juiz responsável pelos atos da fase investigatória, não tendo nenhuma ligação com o juiz que irá reger o procedimento após o recebimento da denúncia, aliás, após a investigação poderia ser tocado fogo no inquérito. (COUTINHO, 2001, s/p).

Com isso, levando-se em consideração o Estado Democrático de Direito, sua legislação e os direitos constitucionais, não há de que se falar em um sistema misto, tendo em vista a

importância das garantias do acusado, a asseguração do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a garantia da dignidade humana.

História evolutiva dos sistemas processuais penais

Ao longo da história, o sistema penal passou por diversas transformações, que se solidificaram através dos três modelos principais já anteriormente mencionados neste artigo. Diante disso, é válido dizer, que as evoluções desses sistemas objetivavam fazer a justiça da melhor forma possível, o que nem sempre aconteceu, tendo em vista todas as ideologias e períodos da história. A revolução francesa, a ascensão da igreja, e as organizações políticas e econômicas de cada período histórico, são exemplos disso. Dessa forma, muitos são os fatores influenciadores das alterações presentes nos sistemas processuais penais até os dias atuais.

Sistema acusatório

O sistema acusatório era vigente no período da Grécia Antiga, em que se diferenciava os crimes de responsabilidade pública dos de responsabilidade privada, assim como em Roma. Neste sistema, compreendia-se que o juiz era mero regulador do procedimento, já que eram as partes que apresentavam acusação, provas, argumentação geral sobre o caso, e o veredicto final ficava nas mãos do júri. O júri era composto por um número considerável de pessoas, de forma que, quanto maior o número de pessoas, maior a probabilidade de justiça.

Com isso, esse sistema permitia ampla liberdade de acusação e defesa, enquanto que, todo processo era público. Ainda no processo acusatório, devido a restrição de liberdade do acusado, criou-se a *provocatio ad populum*, que nada mais era do que o direito de recorrer aos cidadãos sobre a decisão proferido, sendo recurso somente válido para os cidadãos de Roma. Mais tarde, esse recurso acabou sendo direito de qualquer cidadão.

Depois de determinado tempo e evolução, o Magistrado tomou mais espaço no processo, ficando encarregado, após acusação, de investigar e tratar o caso em si e as partes como objeto.

Sistema inquisitório

Com a ascensão da igreja e seu poder econômico e político, iniciaram-se novas práticas no processo punitivo. No século XIII, o processo inquisitivo surge como substituto do processo penal acusatório já citado anteriormente. Esse novo processo, com o tempo, se consolidou em toda a Europa continental e tentava corrigir as possíveis falhas do sistema anterior, marcando também, a restauração do direito romano e uma nova concepção do direito.

Na Idade Média, antes da ascensão da igreja, na dúvida de culpa ou inocência, procurava-se pelos sinais da intervenção divina, não cabendo ao homem a investigação de um crime que deveria estar nas mãos de Deus, essa prática se chamava de ordálio. O ordálio foi extinto, pois considerava-se crime que aumentava em proporções relevantes e ameaçava o poder religioso. Com isso, o processo inquisitório facilitaria a resolução de todos os crimes, principalmente na caça aos hereges.

Neste processo, a ação penal poderia se iniciar a partir de uma acusação privada, as denúncias poderiam ser feitas por habitantes de toda a comunidade, o suspeito do crime poderia ser intimado, o juiz, poderia assumir a investigação e determinar a culpabilidade. Para além disso, o processo criminal era secreto, no qual o acusado sequer tinha ciência das acusações contra ele.

A partir do século XVIII, um novo movimento na Europa se desencadeou contra o sistema inquisitório, tendo como grandes nomes o de Montesquieu e Voltaire, ambos em prol de um sistema processual mais humanizado.

No Brasil, no entanto, a inquisição surgiu na metade do século XVIII, pela forte presença de outras culturas, em que as práticas de rituais iam contra valores católicos. Com isso, a igreja optou por adotar as práticas restritivas, que chegavam a ser desproporcionais, incluindo a prática de tortura.

Diante dessa estrutura histórica, o Processo Penal brasileiro possuía características condenatórias, como por exemplo, a impossibilidade de separação das partes no processo, o respeito ao réu e o tratamento respeitando a dignidade humana que conhecemos hoje. Dessa forma, por muito tempo, magistrados e outros profissionais do sistema judiciário se utilizaram dessas práticas, até o Brasil finalmente iniciar um processo mais humanitário, em que surgiu o processo acusatório.

Sistema misto

Após a Revolução Francesa, já criado o Ministério Público, o sistema penal passou a se caracterizar como misto, que, como o próprio nome já precede, contém elementos inquisitivos e acusatórios no sistema processual.

> Os princípios do sistema inquisitivo eram consagrados na fase da instrução preparatória: o processo, dividido por um Magistrado, desenvolvia-se por escrito, secretamente e sem ser contraditório. A defesa era nula durante a instrução preparatória. Na sessão de julgamento tornava-se acusatório o processo: oral, público e contraditório. (TOURINHO, 2012, p. 112).

Nesse sistema, o processo segue os passos de: inquérito, denúncia, pronúncia e julgamento. No inquérito, fase inicial da persecução penal, se apurará se houve infração penal e se reunirão os elementos para a ação penal. Logo após, haverá a denúncia, emitida pelo órgão do Ministério Público. A pronúncia se dá com o conhecimento do acusado com relação as acusações feitas contra si, é a fase em que ele é interrogado e possui o direito de se manifestar e se defender, e por fim, ocorre o julgamento. O processo misto, portanto, constitui o sistema penal na grande maioria dos países, assim como no Brasil.

A CONDUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO ATUAL

O sistema processual brasileiro é atualmente tema de debate doutrinário, existem diversas correntes discutindo qual sistema processual penal é o vigente no país. Porém, majoritariamente há o entendimento de que o sistema acusatório é predominante, mas ainda possui características inquisitoriais, ou seja, se caracteriza pela presença de partes distintas nas funções processuais, mesmo não sendo de forma pura. Isto é, as características inquisitoriais estão na fase pré-processual e em seguida ao adentrar no processo a fase acusatória prevalece. Assim como apresenta Nucci:

> O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registre se desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório. Ocorre que nosso processo penal é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva. Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda resultou no hibridismo que temos hoje. (...). Em suma, apesar de haver alteração no Código de Processo Penal, continua ele com o seu caráter misto (...). (NUCCI,2009, s/p).

Dessa forma, o que ocorre é que na fase inicial da persecução penal, o sistema inquisitorial prevalece, no entanto, assim iniciada a fase processual teríamos a face acusatória da persecução. Logo, a Constituição Federal de 1988 é o marco que trouxe consigo a separação expressa das funções processuais procurando equilíbrio durante o desenrolar dos procedimentos, assegurando ao investigado suas garantias fundamentais e a segurança da sociedade como coletivo.

Deve se ter em mente que o Código Processual Penal vigente procede do modelo fascista italiano, o qual não se preocupa em assegurar as garantias ditas defendidas pela Constituição, como Renato Brasileiro já deixou claro em suas obras quando a Carta Magna entrou em vigor, o entendimento é de que o Código Processual Penal (CPP) de 1942 é interpretado à luz das garantias fundamentais constitucionais.

No entanto, mesmo com o advento da Constituição em 1988 há artigos do Código ainda vigentes que quebram a característica da separação de funções do sistema acusatório, adotado no decorrer do processo penal brasileira. O maior exemplo que se tem é o artigo 156 do CPP, inserido pela Lei n. 11.690 de 2008, o qual diz que

> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
> **I** – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
> **II** – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 2008).

Essa norma atribui poderes investigatórios ao juiz sempre que este tiver dúvidas relevantes ao processo, apesar do artigo 3-A, adicionado com a redação da Lei n. 13.964 (pacote anticrime), revogar tacitamente esse artigo, a sua eficácia está suspensa até o presente momento, por isso o escrito continua valendo. No entanto, o juiz como figura imparcial no processo, não deve assumir juízo de valor partindo de uma premissa parcial a alguma das partes. Aqui resta evidente que mesmo com o advento da Magna Carta, a quebra do caráter acusatório e princípios constitucionais, como no artigo supracitado, a garantia do contraditório, ampla defesa e imparcialidade do juiz, é comum.

A questão em debate é reconhecer e enfatizar que o momento na persecução penal em que as características inquisitoriais são realmente incidentes não se basta somente na conjuntura

pré-processual. As teorias debatidas nas doutrinas identificam que na fase pré-processual (fase em que o inquérito ocorre, à título de exemplo) o caráter inquisitório é presente, na medida em que o investigado detém limitados recursos para exercer seus direitos de defesa e contraditório. No entanto, posteriormente resta a dúvida de efetivamente lhe ser garantido esses direitos de forma integral, à luz da Magna Carta, em equilíbrio com o Código Processual Penal.

Como foi demonstrado anteriormente, há artigos que compõem o Código vigente que não condizem com os limites estabelecidos pela Constituição, apesar de que existem discussões sobre a argumentação de que tais artigos realmente infrinjam o caráter acusatório do sistema.

Voltando ao enfoque, o processo penal brasileiro segue procedimentos com fulcro em princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal, o juiz natural, ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, presunção da inocência e obrigatoriedade; objetivando evitar que o acusado seja apenas um objeto de investigações, e passe a ser um sujeito de direitos e deveres dentro dos procedimentos. Então, em tese, como funciona passo a passo o desenrolar dos procedimentos no processo penal brasileiro?

O primeiro passo está no inquérito policial, momento em que a polícia investiga as circunstâncias do delito, a autoria e testemunhas. Em seguida há o indiciamento do autor em que o processo é enviado ao juiz e, posteriormente, a denúncia, em que o promotor de justiça analisa as informações e decide denunciar ou não o acusado (SENADO, 2023). Decidindo pelo prosseguimento da denúncia, há a pronúncia em que o acusado é citado, toma conhecimento das acusações, há o interrogatório e a nomeação de advogado para sua defesa (aqui é o primeiro momento em que o acusado tem direito a falar em sua defesa).

Após a análise das provas e a escuta dos argumentos, se o juiz entende que há indícios do acusado ser o autor do crime, o processo se encaminha para o julgamento. Esta última fase é repartida em etapas, são elas: o Compromisso, o interrogatório do réu, a leitura do processo, a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, os debates, a decisão e a leitura da sentença. (SENADO, 2023)

No Estado Democrático de Direito é essencial que o Estado exerça suas funções sem ferir os direitos dos cidadãos, para isso as leis trazem consigo os limites que cada parte do processo deve/pode exercer. As restrições ao judiciário estão sob o limite da lei máxima do país, que é a Constituição. No entanto, apesar das limitações que esta coloca no exercício do

processo, a vigência de um Código que é inquisitório por natureza enseja no empecilho de manter o decorrer do processo atrelado à Constituição, vide as palavras do autor

> Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e, principalmente, pela mudança de cultura, pelo abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os atores judiciários. (LOPES JUNIOR, 2020).

Analisando a forma como o sistema processual penal brasileiro funciona entende-se que existem diversas características inquisitórias que vão de encontro com a Constituição e que, portanto, merecem uma análise mais profunda, as consequências práticas dos efeitos que esses incidentes podem ensejar são averiguados no próximo tópico.

CONSEQUÊNCIAS DAS CARACTERISTICAS INQUISITORIAIS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO ATUAL E, POR CONSEGUINTE, NA SOCIEDADE

Após o discernimento dos sistemas processuais penais e seu desenvolver histórico, a complexidade do desenrolar da sistemática processual brasileira, de que se torna imprescindível a observância da Constituição Federal na persecução penal, mas ainda existe a incidência de características inquisitoriais influentes no próprio decorrer dos procedimentos processuais, resta assimilar quais as consequências dessas ocorrências.

Dito isso, para instituir a análise dos seguimentos da persecução penal levando em consideração que uma das principais características que devem ser mantidas, tal qual a inércia jurisdicional, cabe propor a reflexão do fato de que um dos pontos do sistema inquisitório é justamente a interferência constante da figura do juiz em todas as funções do processo o STJ traz à tona o julgado de extrema relevância.

> Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. (HC 347748, AP 2016/0019250 STJ).

Dessa forma, o órgão jurisdicional, deve fazer Justiça à luz dos limites constitucionais, observando a razoabilidade e a imparcialidade das decisões. No entanto, como realizar tais exigências com a vigência de um regulamento processual cuja natureza inquisitorial é iminente, apesar das diversas alterações legislativas no decorrer dos anos, a carência de uma mudança na origem da situação colabora para coibição de um progresso da Lei que acompanhe a sociedade.

Para além disso, há na legislação brasileira uma lacuna de métodos eficientes para colaborar no efetivo funcionamento e distinção das funções jurídicas processuais, de modo que, não só a observação dos Direitos e Garantias Fundamentais dos envolvidos no processo fica em risco, mas também a seguridade do Sistema Democrático de Direito.

Sucedendo, como já mencionado anteriormente, o maior exemplo da quebra do sistema acusatório brasileiro é a produção de provas no processo penal, cujo juiz pode vir a interferir, se lhe restarem dúvidas (art. 156, CPP/1942). Por conseguinte, apesar deste artigo ter sido modificado pela Lei 13964/2019, em seu artigo 3-A, este ainda se encontra suspenso até o presente momento sem efeitos jurídicos concretos, deixando claro que o juiz ainda pode interferir ativamente no processo ultrapassando os limites da sua função e comprometendo o sistema acusatório brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que ao decorrer da história e desenvolver da sociedade, os sistemas processuais penais se adaptaram aos moldes das circunstâncias em que se encontravam enquadrados. Desde o sistema inquisitório ao misto, foi crucial que a sociedade mudasse primeiro, para que somente então as Leis sofressem alterações. No Brasil, a situação não poderia ser diferente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o que restava como tão somente incidência de um sistema inquisitório, passou a ser analisada em uma perspectiva acusatória.

Dessa maneira, com o observar dos Direitos e Garantias Fundamentais, o sistema processual penal brasileiro passou a ser formalmente acusatório. No entanto, a incidência do Código Processual Penal e suas características inquisitórias se encontram presentes, à título de exemplo a fase pré-processual e a produção de provas processuais, cujas funções entre os entes jurídicos carecem da observação dos limites das funções.

É inquestionável que houveram mudanças significativas na sistemática da persecução penal brasileira, contudo, a Lei específica que orienta a matéria do processo penal no Brasil continua estagnada em um período histórico, o qual as prioridades da sociedade não condizem com a atualidade. Destarte, não é com a utilização única de mudanças eventuais que o problema enraizado e regulado irá se resolver por completo.

O presente artigo, procurou demonstrar e visa dispor incentivar que seja refletido e aprofundada a ideia de que as características inquisitoriais ainda geram insegurança jurídica àqueles que se encontram dentro da jurisdição penal e, consequentemente à sociedade, havendo a necessidade de incentivar e colaborar para que uma mudança considerável ocorra para que a observação à Magna Carta assista a condicionar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. de O. L. **"Inquisição"**; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/guerras/inquisicao.htm. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

COGAN, L. A. C. P. M. **Processo Penal Constitucional: uma análise principiológica**. Disponível em: https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/PP-Constitucional.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

COLTRO, R. K. **SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO**. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538. Acesso em: 13 jun. 2023.

COUTINHO, J. N. de M. O papel do novo juiz no processo penal. Em: **Critica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, p.24, 2001. Acesso em: 10 de junho de 2023.

FABRES, N. **Como, na prática, funciona o sistema penal brasileiro?** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-na-pratica-funciona-o-sistema-penal-brasileiro/401202894. Acesso em: 13 jun. 2023.

GENTIL, M. M. **Resquícios do período inquisitório no Código de Processo Penal**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/86903/resquicios-do-periodo-inquisitorio-no-codigo-de-processo-penal. Acesso em: 14 jun. 2023.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal:** volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, - 17. Ed,- 2020.

MOREIRA, E. R. **Sistemas processuais penais à luz da Constituição**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 13 jun. 2023.

NAGIMA, I. M. S. **"Sistemas Processuais Penais";** *DireitoNet.* Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais. Acesso em: 10 de junho de 2023.

NUCCI, G de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 122-124.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas-,21. Ed-2017.

PEREIRA, H. G. V. **História Evolutiva do Processo Penal**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-evolutiva-do-processo-penal/382562281. Acesso em: 14 jun. 2023.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Editora Atlas, 23.ed, p.49, 2015. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUSHC: 347748 AP 2016/0019250-0**, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862868090. Acesso em: junho de 2023.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal 1**. 34ª ed. Rev. E de acordo com a lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.